



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13804/20*

*Documento TC 38508/20*

Origem: Governo do Estado da Paraíba - Loteria do Estado da Paraíba -LOTEP

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão

Denunciada: Loteria do Estado da Paraíba -LOTEP

Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz (ex-Superintendente)

Francisco Petrônio de Oliveira Rolim (Superintendente)

Interessado: Francisco Odonúcio Rodrigues de Moura (Fiscal – LOTEP)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Governo do Estado da Paraíba. Administração Indireta. Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP. Denúncia anônima sobre possíveis irregularidades na realização de sorteio de maio de 2020 da “Campanha Nota Cidadã”. Conhecimento do fato como inspeção especial. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00261/20****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia anônima em face da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP, sob a gestão do Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ (ex-Superintendente), sobre possíveis irregularidades no sorteio de maio de 2020 da “Campanha Nota Cidadã” realizado em 08/05/2020.

Em síntese (fls. 02/09), relatou-se que no sorteio de maio de 2020, transmitido através do canal do youtube.com.br, ocorrido no último dia 08/05/2020, verificou que haviam sido sorteadas as Senhoras SUELLEN BARBOSA GALDINO e ANA LUIZE ALVES DE MELO ÁVILA, mas quando da publicação no Diário Oficial do dia 13/05/2020 esses nomes foram trocados para os das Senhoras DARCILA DE OLIVEIRA LINS e AISAMAQUE DE OLIVEIRA MUNIZ, sem as devidas explicações quanto aos critérios utilizados para a substituição e, inclusive, tendo uma das substitutas possível ligação com a CODATA, contrariando o art. 19 do Decreto 39.862/2019, além da falta de transparência com os recursos públicos utilizados para o pagamento dos prêmios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13804/20

Documento TC 38508/20

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 11/13) sugeriu o recebimento da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, sob a seguinte análise:

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade desta denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Preliminarmente ressalte-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em tela, o denunciante não firmou com sua assinatura a presente denúncia, como também, não anexou sua documentação pessoal (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instruiu a denúncia com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Assim sendo, salvo melhor entendimento, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

A matéria seguiu para análise da Auditoria, a qual, após solicitar esclarecimentos, elaborou relatório (fls. 22/27) pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) André Agra Gomes de Lira, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa, e pela Chefe de Departamento, ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com a seguinte conclusão:

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui:

Que a denúncia sob análise deve ser recebida, mas, no mérito, **JULGADA IMPROCEDENTE**, pelos diversos motivos ora elencados.

Que se **RECOMENDE**, por outro lado, para que haja aperfeiçoamento e um controle mais rigoroso, nos procedimentos de transparência relativos a sorteios dessa natureza, bem como realize checagem de desempenho e adequação dos sistemas (*softwares*) utilizados, para se evitar situações como as relatadas na denúncia ora apresentada. E havendo inconsistências, que haja ampla publicidade, inclusive, informar as pessoas prejudicadas ou beneficiadas, por esse tipo de falha ou outras que venham a ocorrer, sobre os procedimentos adotados e o devido amparo legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13804/20*

*Documento TC 38508/20*

Em razão da conclusão da Unidade Técnica, o documento foi encaminhado diretamente ao Ministério Público de Contas, que, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 32/36), opinou pela da seguinte forma:

**ANTE O EXPOSTO**, acaso Sua Excelência o Relator entenda por formalizar o Processo de Denúncia, ou de Inspeção Especial, esta representante do *Parquet* de Contas entende pelo seu **NÃO CONHECIMENTO** e, afastada a preliminar, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, com comunicação do teor da decisão ao Sr. **Francisco Petrônio de Oliveira Rolim** (Superintendente da **LOTEP**), haja vista se tratar de denúncia anônima acolhida pela Ouvidoria e pela Auditoria a bem de um pretense interesse público.

Seguidamente, acatando a sugestão da Procuradoria, foi encaminhado para formalização de Processo de Inspeção Especial para Acompanhamento da Gestão e devolvido ao Ministério Público para pronunciamento.

Em mais uma Cota, o Parquet arrematou (fls. 41/42):

*Excelentíssimo Senhor Relator,*

*N. autos.*

*Acolhida a preliminar e devolvido o álbum processual ao MPC, esta procuradora de contas ratifica pronunciamento anterior, sobretudo na parte em que entra no mérito da ora denominada Inspeção Especial, nada mais tendo a dizer ou a pedir.*

João Pessoa (PB), 10 de agosto de 2020.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

O processo foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13804/20

Documento TC 38508/20

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, por ausência de subscrição na peça vestibular.

Cabe ressaltar que a denúncia anônima, sujeita-se à disciplina do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de “indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades”.

Todavia, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

*Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

Nesse sentido, por ser apócrifa, deve ser convertida em Inspeção Especial.

**No mérito**, a denúncia, desprovida da apresentação de prova robusta pelo denunciante, se apresentou improcedente. Eis a análise técnica:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13804/20  
Documento TC 38508/20

### 3. ANÁLISE DA AUDITORIA

No tocante aos fatos denunciados, a auditoria considera que:

Os fatos denunciados são da competência do TCE/PB e que o denunciante juntou provas dos fatos denunciados. No entanto, importante enfatizar o valor irrisório do questionamento (R\$ 4.000,00).

**A Ouvidoria** se posicionou pela admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10. E ressaltou o disciplinamento da matéria, através do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. “Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades. No caso em tela, o denunciante não firmou com sua assinatura a presente denúncia, como também, não anexou sua documentação pessoal (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instruiu a denúncia com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação. Assim sendo, salvo melhor entendimento, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB”.

A Auditoria realizou *diligência* junto à LOTEP e solicitou, ao atual Superintendente, Sr. Petrônio Rolim, informações a respeito do Sorteio

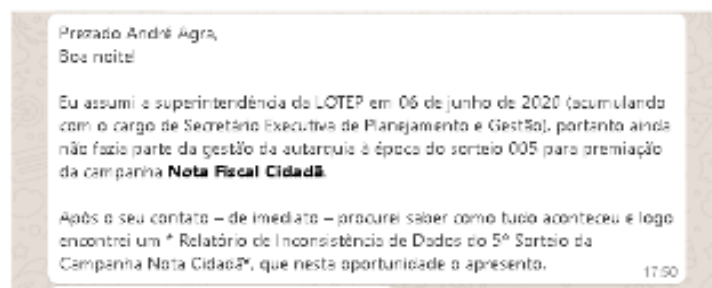


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13804/20  
Documento TC 38508/20

0005/2020 e no que se refere aos fatos da denúncia apresentados. O gestor respondeu, vide print abaixo, com documentos relativos aos fatos. Esses relatórios foram anexados aos autos, como “Achados de Auditoria”, protocolizados, a Ata do Sorteio 005/2020 (Doc. TC nº 41659/20), e o Relatório de Inconsistência de Dados (Doc.TC nº 41662/20).

### Print 1



Fonte: <https://web.whatsapp.com/> (83 98795-9424)

Segundo observou-se no “Relatório de Inconsistência de Dados”, o que ocorreu foi uma alteração na metodologia do sorteio, a partir de abril de 2020, e uma falha na estrutura de consulta das notas fiscais da campanha, um *bug*, pois a ferramenta de pesquisa buscava a nota pela data de cadastro, e não pela data de emissão, como seria o definido como correto.

Além disso, no período de dezembro de 2019 a março de 2020, as notas fiscais (NF-e e NFC-e) eram atualizadas diariamente até o sexto dia do mês a se realizar a seleção dos vencedores (base de referência o mês anterior ao da realização do sorteio, só que até o dia 06). A partir de abril de 2020, a metodologia mudou e as notas fiscais aptas a participarem da seleção era aos do mês anterior, ou seja, no sorteio de maio (0005/2020) estariam aptas a participar as notas fiscais emitidas em abril/2020. No dia do sorteio, o sistema buscou nos meses de abril/2020 e maio/2020 (dia 01 a 06 de maio) o que gerou duplicidade em números aptos ao sorteio. Vou verificada a falha, exatamente nas posições 11ª e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13804/20*

*Documento TC 38508/20*

17ª (nas quais houve repetição de sequência) e eram de notas emitidas em maio de 2020, ou seja, não estavam aptas a participarem do sorteio.

Quanto à contemplada, a Sra. Darcila de Oliveira Lins, Bilhete 1324, da 11ª posição, prêmio de R\$ 2.000,00, a Auditoria não conseguiu identificar nenhuma relação consistente de beneficiamento indevido da premiada. E não aprofundou a pesquisa, em função do valor envolvido na denúncia e por estarem três órgãos da estrutura governamental envolvidos, o que, em tese, reduz muito o risco de fraude, no caso específico.

Todavia, importante ressaltar a necessidade de melhorar cada vez mais os procedimentos de transparência de sorteios dessa natureza e checar o desempenho e adequação dos sistemas (*softwares*) utilizados, para se evitar situações como as que foram relatadas na denúncia apresentada. E havendo inconsistências, que haja ampla publicidade, inclusive, informar as pessoas prejudicadas ou beneficiadas por esse tipo de falha ou outras que venham a ocorrer sobre os procedimentos adotados e devido amparo legal.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Auditoria conclui:

Que a denúncia sob análise deve ser recebida, mas, no mérito, **JULGADA IMPROCEDENTE**, pelos diversos motivos ora elencados.

Que se **RECOMENDE**, por outro lado, para que haja aperfeiçoamento e um controle mais rigoroso, nos procedimentos de transparência relativos a sorteios dessa natureza, bem como realize checagem de desempenho e adequação dos sistemas (*softwares*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13804/20  
Documento TC 38508/20

utilizados, para se evitar situações como as relatadas na denúncia ora apresentada. E havendo inconsistências, que haja ampla publicidade, inclusive, informar as pessoas prejudicadas ou beneficiadas, por esse tipo de falha ou outras que venham a ocorrer, sobre os procedimentos adotados e o devido amparo legal.

Na mesma linha caminhou o Ministério Público de Contas (fl. 35):

Pois bem, além de a forma da vertente invectiva não estar adequada ao disciplinamento entabulado no Regimento Interno desta Corte, esta representante do MPC frisa um aspecto relevante: escapa à competência material dos Tribunais de Contas, à luz do entabulado no artigo 71 da *Lex Major*, replicado na Carta Doméstica e na Lei Orgânica do TCE/PB examinar questões como aquela posta anonimamente, opinando pelo não conhecimento do Documento. Acaso contornada a preliminar, seja julgada improcedente a denúncia, de acordo com o entendimento esposado na instrução.

ANTE O EXPOSTO, acaso Sua Excelência o Relator entenda por formalizar o Processo de Denúncia, ou de Inspeção Especial, esta representante do *Parquet* de Contas entende pelo seu **NÃO CONHECIMENTO** e, afastada a preliminar, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, com comunicação do teor da decisão ao Sr. **Francisco Petrônio de Oliveira Rolim** (Superintendente da **LOTEP**), haja vista se tratar de denúncia anônima acolhida pela Ouvidoria e pela Auditoria a bem de um pretense interesse público.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: **1) preliminarmente, CONHECER** do fato como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 13804/20*  
*Documento TC 38508/20*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13804/20**, relativos à análise de denúncia anônima em face da Loteria do Estado da Paraíba -LOTEP, sob a gestão do Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ (ex-Superintendente), sobre possíveis irregularidades no sorteio de maio de 2020 da “Campanha Nota Cidadã” realizado em 08/05/2020. **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do fato como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2020.

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 07:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:17



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL